



Processo TC n° 01.635/17

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do então Presidente do **Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM**, **Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão**, concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, à servidora **Maria do Socorro de Araújo Gomes Barbosa**, Professora, Matrícula n° 1061, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que contava, à época do ato, com 25 anos, 02 meses e 22 dias e idade de 59 anos.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial, às fls. 61/65, constatando algumas falhas. Houve citação do Responsável, Sr. Kleyton César Alves da Silva Viriato, Presidente do IBPEM, que apresentou defesa acostada aos autos, conforme Documentos TC n° 05650/19; n° 47854/19; n° 47567/20; n° 49353/20 e n° 52695/20. Ao analisar a documentação acostada e em seu último pronunciamento, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa fls. 159/160, com as seguintes considerações:

O Gestor informa que encaminhou a Certidão detalhada de exercício na Função de Magistério, indicando período, Órgão de Lotação (Escola), Turmas ensinadas, dentre outras informações pertinentes, com o intuito de suprir o que foi solicitado pela Auditoria desse Tribunal, comprovando dessa forma o tempo de serviço da servidora em questão.

O Órgão Auditor informou que encontrou divergências no que concerne ao documento de fls. 148 em relação à Certidão de fls. 55, tendo em vista que nesta não foi informado o tempo que efetivamente a servidora integralizou nas funções de Magistério.

No documento de fls. 148, a Auditoria visualizou que a servidora usufruiu de uma licença sem vencimentos no período de 02/05/2000 a fevereiro de 2005. Logo, depreende-se que a servidora não integralizou o tempo de 25 anos em funções de Magistério, não preenchendo, dessa forma, o requisito para a aposentação pela regra contida no ato de fls. 56.

Assim, entendeu a Auditoria que se faz necessária nova notificação da Autoridade competente no sentido de:

a) Tornar sem efeito a Portaria n° 058/2016 (fls. 52), bem como a Portaria n° 007/2017 (fls. 56), **editando um novo ato com base na regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo em vista que a ex-servidora, Srª Maria do Socorro de Araújo Gomes Barbosa, atualmente, já se encontra com mais de 60 anos de idade, realizando-se também a retificação do cálculo proventual de acordo com a média aritmética e a proporcionalidade do benefício, em relação ao tempo de contribuição. Salientamos ainda que não é possível reativar o ato aposentatório de fls. 52, uma vez que, na época da concessão do benefício, em setembro de 2016, a segurada contava com 59 anos de idade;

b) Ou ainda, caso queira retornar à atividade, a ex-servidora deverá contemplar o tempo restante de 1.749 dias para integralizar o tempo de 10.950 dias, necessário para a obtenção do benefício pela regra do Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n° 41/2003, sem a vantagem da redução no tempo inerente aos Professores que cumpriram suas funções durante todo o período contributivo, em atividades exclusivas de magistério. Sendo assim, o Gestor Previdenciário deverá tornar sem efeito o ato concessório do benefício de aposentadoria em favor da Srª Maria do Socorro de Araújo Gomes Barbosa, formalizado pela Portaria n° 007/2017 (fls. 56), bem como a Portaria n° 058/2016 (fls. 52), com a devida publicação em Órgão Oficial de Imprensa e em ato contínuo enviar a esse Tribunal a comprovação das medidas adotadas.



Processo TC nº 01.635/17

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através do Ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu COTA, anexada aos autos às fls. 172/175, com as seguintes considerações:

Identificada tal falha, o responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Bananeiras-PB, Sr. Ivonaldo Cosmo Pereira Júnior foi intimado (Certidão fls. 161), no qual solicitou pedido de prorrogação de defesa (fls. 162), sendo deferida através do despacho de fls. 164/165.

No entanto, a Certidão encartada à fl. 167 atesta que o Gestor responsável deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa.

No caso vertente, por força da ausência de defesa, ou mesmo do envio da documentação referente às eivas encontradas pela Auditoria em sede de Relatório, o Representante do *Parquet*, pugnou pela ASSINAÇÃO de PRAZO, através de baixa de Resolução ao atual Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, Sr. Ivonaldo Cosmo Pereira Júnior, para prestar esclarecimentos e/ou justificativas acerca das eivas expostas pela Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento de determinação e denegação de registro ao ato em apreço.

É o Relatório!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo Órgão de Instrução, bem como o parecer oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA** assinem, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, **Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando medidas no sentido de corrigir as irregularidades reclamadas na conclusão do Relatório Técnico acostado ao presente processo, conforme fls. 156/158.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.635/17

Objeto: Atos de Pessoal

Interessado(a): *Maria do Socorro de Araújo Gomes Barbosa*

Órgão: **Instituto de Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM**

Gestor Responsável: **Allyson Henrique Andrade de Oliveira**

Patrono/Procurador: não consta

ATOS DE PESSOAL – Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC nº 0031/2021

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 01.635/17**, que trata da concessão da Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, da Srª **Maria do Socorro de Araújo Gomes Barbosa**, Professora, Matrícula nº 1061, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Bananeiras-PB,

RESOLVE:

- 1) **Assinar**, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, **Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando medidas no sentido de corrigir as irregularidades reclamadas na conclusão do Relatório Técnico acostado ao presente processo, conforme fls. 156/158.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 13 de maio de 2021.

Assinado 13 de Maio de 2021 às 12:48



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Maio de 2021 às 17:33



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Maio de 2021 às 10:32



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Maio de 2021 às 08:51



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO